



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000292516**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1122988-75.2015.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANA JAW MIN SZE ALVES, LUCIA SZE, SZE CHANG HSIU HUA e PAULO JAW KONG SZE, são embargados VIBRA ENERGIA S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO), PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO), RICARDO FRANCISCO INÁCIO JUNIOR, ALEX ALBERT RAMOS DE AZEVEDO, SÉRGIO MARCELINO GUIMARÃES e WEDBERG PEREIRA SARAIVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1122988-75.2015.8.26.0100/50000.**

Embargantes: Ana Jaw Min Sze Alves, Lucia Sze, Sze Chang Hsiu Hua, Paulo Jaw Kong Sze.

Embargados: Vibra Energia S/A (atual denominação de Petrobrás Distribuidora S/A), Ricardo Francisco Inácio Júnior, Alex Albert Ramos de Azevedo, Sérgio Marcelino Guimarães, Wedberg Pereira Saraiva.

Ação: Anulatória.

Origem: 40ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Paula Velloso Rodrigues Ferreri.

**Voto nº 14.454.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Hipótese em que o STJ anulou, a partir de omissão reconhecida, o V. Acórdão antes proferido por esta Corte. Reexame a partir das premissas estabelecidas pelo Tribunal da Cidadania. Mesmas cotas sociais vendidas duas vezes para pessoas distintas. O contrato original, firmado mediante fraude, é nulo de pleno direito, quadro a prejudicar a decadência e a acarretar a desconstituição da garantia hipotecária. Sentença reformada. Teoria da causa madura. Art. 1.013, § 4º, do CPC. Os valores pagos para aquisição de quotas sociais da empresa devem ser restituídos apenas pelos vendedores. Dano moral configurado, aqui observada a solidariedade de todos os réus. Art. 322, § 2º, do CPC. Liquidação em R\$ 15.000,00 para cada autor, que demandam com base em direito próprio. Excepcional efeito infringente autorizado. Apelação provida em parte para julgar parcialmente procedente o pedido. Embargos acolhidos.

*Prima facie*, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.126/1.132), passa-se à reanálise dos embargos de declaração de fls. 686/694, anulado o V. Acórdão de fls. 696/699.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 678/684, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) o julgado não foi fundamentado; b) não se operou a decadência, pois operada fraude.

Intimada a manifestar-se<sup>1</sup>, a embargada apresentou contrarrazões (fls. 523/534).

É a síntese do necessário.

Consoante decidido no Agravo interno em Recurso Especial nº 2630775-SP, exsurge imperiosa a manifestação da Turma acerca de possível fraude no contrato principal; aliás, **de modo textual**, fixou o STJ as seguintes premissas: a) *desde a petição inicial a parte autora, ora recorrente, alegou a ocorrência de fraude na entabulação do contrato originário de compra e venda das cotas sociais*; b) a parte reiterou isso na sua apelação e nos embargos de declaração ora reexaminados (fls. 1.130/1.131).

Se assim é, conquanto tenha a Turma Julgadora à época **entendido e decidido**, a partir da **primeira venda** das cotas, restar elidida a ideia de nulidade (vício absoluto) (fls. 680), diante do comando proferido pelo intérprete soberano da legislação federal, não cabe a delimitação pretendida pela Vibra (fls. 1.146), muito menos vinga o argumento de que *os embargantes utilizaram a palavra “fraude” de maneira não técnica, ou seja, informal, tão somente para destacar o suposto ato ilícito que teria ocorrido (sic)* (item 19 – fls. 1.149).

De inovação recursal (item 21 – fls. 1.150), portanto, não há falar.

Com efeito, embora os autores tenham dado ênfase à anulabilidade do negócio, com lastro em erro ou dolo, o contrato firmado com objetivo de fraudar a lei – de fato – é nulo de pleno direito, nos termos do art. 166, VI, do CC. E se a imputação de fraude, como firmou o Tribunal da Cidadania, foi manejada desde a inicial, nada impede a sua análise.

---

<sup>1</sup> CPC, art. 1.023, § 2º.

Vale a lembrança que o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes, e não desborda dos limites da lide ao conferir interpretação lógico-sistemática aos pedidos formulados, a lhes conferir enquadramento jurídico adequado, em observância ao adágio *narra mihi factum, dabo tibi ius*.

Pois bem.

De acordo com a inicial, os réus Wedberg e Sérgio Marcelino eram os sócios administradores do Auto Posto País de Gales. Eles entraram em contato com o genro dos autores (Antonio José Galdeano), para que ingressasse na sociedade. Embora esse ingresso não tenha efetivamente ocorrido, eles ludibriaram Antonio, e o fizeram firmar garantia exigida pela Petrobrás. Para tanto, o genro convenceu os sogros e a família (autores) a dar imóveis em hipoteca.

Ao mesmo tempo, os réus venderam as **mesmas quotas** negociadas com Antonio para Maria José Alves Pereira e, posteriormente, aos réus Alex e Ricardo.

Citados, os réus Wedberg (fls. 238) e Sérgio (fls. 410) não apresentaram resposta.

De outra banda, Alex Albert Ramos de Azevedo e Ricardo Francisco Inácio Júnior, citados por edital (fls. 423), apresentaram defesa por negativa geral (fls. 460/463).

Diante disso e por serem as **mesmas quotas**, agora na perspectiva dos **ajustes posteriores**, tem-se por verdadeira a tese de que o negócio principal foi realizado de maneira fraudulenta, quadro a afetar a garantia prestada à Petrobrás.

Por este prisma, como a fraude reconhecida prejudica a arguição de decadência, forte na teoria da causa madura<sup>2</sup>, impõe-se a reforma da r. sentença e a liberação dos bens dados em garantia, extinta a hipoteca concedida.

Os réus Wedberg e Sérgio devem restituir os valores pagos para aquisição das quotas do Auto Posto, atualizados<sup>3</sup> da data da fraude (letra “c” – fls. 27).

Como os novos proprietários do posto, Alex e Ricardo, não fizeram parte da venda e compra fraudulenta, não respondem por essa devolução, assim como a Petrobrás.

Porém, é certo que se utilizaram dos bens dos autores (atos próprios), dados em garantia, para fazer frente a despesas que não poderiam ser deles exigidas.

Assim, arcam todos os réus (os fraudadores e os beneficiados pelo ilícito), solidariamente, com os danos morais perpetrados às vítimas (item 03 – fls. 21/23)<sup>4</sup>; sempre aberta, à evidência, a via de regresso.<sup>5</sup>

Afinal, evidente o ato ilícito<sup>6</sup> diante da ofensa danosa à esfera de dignidade dos autores, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*<sup>7</sup>

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única.**

Bem caracterizados, percebe-se, os pressupostos da responsabilidade civil; daí a necessidade de

---

<sup>2</sup> CPC, art. 1.013, § 4º.

<sup>3</sup> Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

<sup>4</sup> CPC, art. 322, § 2º.

<sup>5</sup> CPC, arts. 275 c.c. 285.

<sup>6</sup> CC, art. 187.

<sup>7</sup> STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

resposta<sup>8</sup> que na reparação se efetiva<sup>9</sup>, pois *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*.<sup>10</sup>

No que tange à liquidação, considerando as circunstâncias da causa, afigura-se razoável fixar o valor de R\$ 15.000,00 para cada autor, que deduzem pretensão com base em direito próprio<sup>11</sup>

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo<sup>12</sup>, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.<sup>13</sup>

A correção monetária – aqui – incide de hoje<sup>14</sup>; enquanto os juros de mora, legais<sup>15</sup>, tratando-se de responsabilidade contratual na origem<sup>16</sup>, fluem – *ex vi legis* – da última citação (14.09.2021 – fls. 450).

Fica, pois, invertida a sucumbência (fls. 500), pois mínima a dos autores<sup>17</sup>, marcada pela solidariedade entre todos os réus, atualizado o valor da causa (R\$ 700.000,00 – fls. 27) da propositura (30.11.2015).

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário

---

<sup>8</sup> CC, art. 953.

<sup>9</sup> Carlos Alberto Bittar. *Reparação Civil por Danos Morais*. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994, p. 203/204.

<sup>10</sup> Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

<sup>11</sup> Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil*. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 203/204. No mesmo sentido: TJSP, AC 970168- 0/7, rel. Clóvis Castelo, j. 07.04.2008 e AC 9170445-54.2007.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 23.11.2011.

<sup>12</sup> Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

<sup>13</sup> STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

<sup>14</sup> STJ, Súm. 362.

<sup>15</sup> 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

<sup>16</sup> CC, art. 405.

<sup>17</sup> CPC, art. 86, par. ún.

não compete responder a questionário dos litigantes<sup>18</sup>. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

*Ex positis*, admitido o excepcional efeito infringente, ACOLHEM-SE os declaratórios no intuito de DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e, com isso, AFASTAR a decadência e, de imediato, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

a) DESCONSTITUIR o fraudulento negócio jurídico original, NULA a hipoteca, a impor o levantamento da garantia após o trânsito em julgado;

b) CONDENAR:

b1) Wedberg e Sérgio, solidariamente, a restituir os valores recebidos por conta da aquisição do Auto Posto País de Gales, atualizados dos desembolsos;

b2) todos os réus, também de modo solidário, ao pagamento de R\$ 15.000,00 para cada autor, corrigido de hoje.

Os juros de mora, legais<sup>19</sup>, nos dois casos, fluem de 14.09.2021.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual<sup>20</sup>, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ  
Relator

<sup>18</sup> STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

<sup>19</sup> 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

<sup>20</sup> TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.